Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

# <u>AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4654</u> <u>PROJETO DE LEI Nº 26/2015</u>

"Visa acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 3.053, de 25 de junho de 2001".

# A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 27 da Lei Municipal nº 3.053, de 25 de junho de 2001, alterado pela Lei Municipal nº 3.310, de 30 de setembro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos.

"Art. 27 .....

§ 1º Fica o proprietário ou condutor de cães obrigado a recolher os dejetos evacuados em logradouros pelo animal, mesmo que ele esteja sem guia ou coleira.

§ 2º O recolhimento dos dejetos deverá ser feito em saco de lixo ou similar, a ser fechado e depositado em lixeira pelo responsável pelo animal. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada eventual disposição em contrário

irassununga, 18 de março de 2015.

Alcimar Siqueira Montalvão Vereador



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



"Visa acrescentar dispositivos à Lei Municipal n° 3.053, de 25 de junho de 2001".

# A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

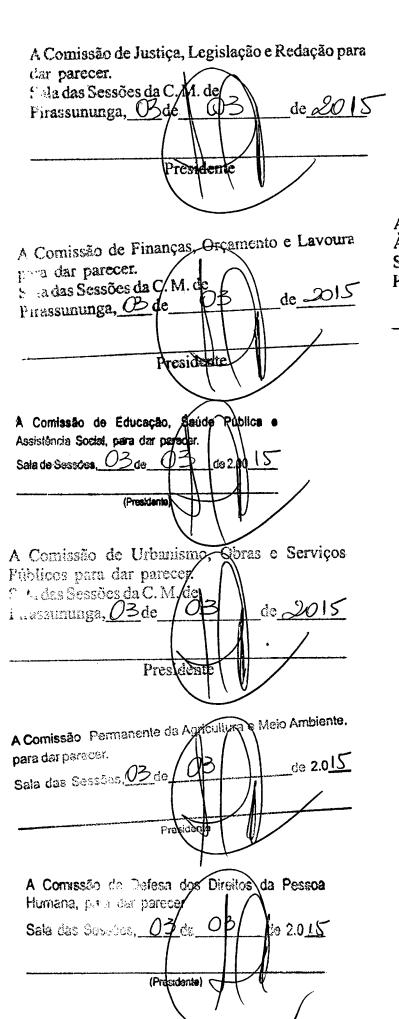
Art. 1° O artigo 27 da Lei Municipal  $n^\circ$  3.053, de 25 de junho de 2001, alterado pela Lei Municipal  $n^\circ$  3.310, de 30 de setembro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos.

§ 2º O recolhimento dos dejetos deverá ser feito em saco de lixo ou similar, a ser fechado e depositado em lixeira pelo responsável pelo animal. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada eventual disposição em contrário.

Pirassununga, 3 de março de 2015.

Otakilib José Barreiros Vereador



Aprovada em 1º discussão.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, de de 20/5

Presidente

Aprovada em 2º discussão.

À redação finali
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, A. de 03 de 20/5.

Presidente



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

nun: registaavo@camarapirassununga.sp.gov Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Nobres Pares,

matéria.

Com o aumento significativo de animais no Município, com alegria constatamos os cuidados dos proprietários com seus animais.

É comum no Município, o passeio com cachorros, sendo que a legislação não tratou sobre a coleta dos excrementos de animais, lançados na via pública, essa questão é de ordem pública, a ser combatida para o controle de doenças.

Assim colaborando com o controle de zoonose no Município, proponho estabelecer na Lei, a responsabilidade do proprietário e condutor de cães, a recolher em sacos de lixo e depositar em lixeiras os dejetos de seus animais, depositados em logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 3.053/2001, que versa sobre a Zoonose, já prevê as sanções pelo descumprimento das medidas impostas.

Assim, conto com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da

Pirassununga, 03 de março de 2015.

Otacilio Vose Barreiros

Vereador



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

# COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 26/2015*, de autoria do Vereador Otacilio José Barreiros, que *"visa acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 3.053*, *de 25 de junho de 2001"*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

10 MAR 2015

Luckina Batista Presidente

 $(A \setminus A \setminus A \setminus A)$ 

Otacilio José Barreiros Relator

1

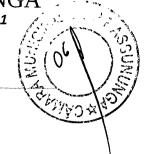
João B<mark>atista</mark> de Souza Pereira

Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



#### PARECER N°

# COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 26/2015*, de autoria do Vereador Otacilio José Barreiros, que *"visa acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 3.053*, *de 25 de junho de 2001"*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

10 MAR 2015

João Batista de Souza Pereira

Presidente

Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"

Relator

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé" Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 26/2015*, de autoria do Vereador Otacilio José Barreiros, que *"visa acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 3.053*, *de 25 de junho de 2001"*, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões,

KO MAR 2015

Jeferson Ricardo do Couto Presidente

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban

Relator

Cícero Justino da Silva

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



DA	RF	CER	$N^o$	
ГЛ	$\mathbf{n}_{L}$	CER	1 N	

# COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 26/2015*, de autoria do Vereador Otacilio José Barreiros, que *"visa acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 3.053*, *de 25 de junho de 2001"*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Salas das Comissões,

10 MAR 2015

Lorival Cesar Öliveira Moraes - "Nickson"

**Presidente** 

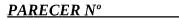
João Balista de Souza Pereira

Relator

Luciana Batista Membro

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



# COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 26/2015, de autoria do Vereador Otacilio José Barreiros, que "visa acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 3.053, de 25 de junho de 2001", nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Salas das Comissões,

Leonardo Francisco Sampaío de Souza Filho

Presidente

Otacilio José Barreiros

<sup>J</sup>Relator

Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson" Membro

# 0

# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGAS

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 26/2015*, de autoria do Vereador Otacilio José Barreiros, que *"visa acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 3.053*, *de 25 de junho de 2001"*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Salas das Comissões,/

1/0 MAR 2015

Dr. Milton Dimas Jadeu Urban

Cícero Justino da Silva

Relator

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho / Membro

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

# Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



### - <u>LEI Nº 4.737, DE 24 DE MARÇO DE 2015</u> -

"Visa acrescentar dispositivos à Lei Municipal n° 3.053, de 25 de junho de 2001".....

# A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

	Art. 1°	O artigo	27 da	Lei Mu	nicipal	n° 3.053	3, de 2	25 de ju	nho de	2001,
alterado pela Lei M	<b>f</b> unicipal	nº 3.310,	de 30 d	de setem	ibro de 2	2004, pa	issa a	vigorar	acresci	do dos
seguintes parágrafo	os:									

"Art. 27 .....

- § 1º Fica o proprietário ou condutor de cães obrigado a recolher os dejetos evacuados em logradouros pelo animal, mesmo que ele esteja sem guia ou coleira.
- § 2º O recolhimento dos dejetos deverá ser feito em saco de lixo ou similar, a ser fechado e depositado em lixeira pelo responsável pelo animal." (AC)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada eventual disposição em contrário.

Pirassununga, 24 de março de 2015.

NA APARTICIDA BATISTA Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO. Secretário Municipal de Administração. dag/.

#### DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 018/2015

Sexta-feira, 27 de março de 2015 www.diariodepirassununga.sp.gov.br

- e químicos de matéria prima e de produtos; d) a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos
- producios; e) a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, e comercializados os
- f) a fiscalização das condições de higiene e saúde de pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior:
- g) quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.
- Arl. 7° Compete à Secretaria Municipal de Agricultura: a) estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- b) coordenar treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

# CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 8° Sem julzo da responsabilidade penal cabível a intração a presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- i advertência escrita quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
   II multa de 100 (cem) até 10.000 (dez mil) Unidades
- Fiscais do Município de Pirassununga, do mês de infração, nos casos não compreendidos no item anterior:
- antenor; III apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim de que se destina, ou forem adulteradas:
- IV interdição de atividades que causem ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- ação iscalizadora;
  V interdição total ou parcial de estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênicosanitárias adequadas.
- sanitárias adequadas. § 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artificio, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator. § 2º A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que
- motivaram a sanção.
- § 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

### CAPÍTULO III

- Art. 9º Ficam instituídas taxas de classificação relativas a produtos de origem animal. Art. 10. O valor das taxas será determinado de acordo
- com a origem dos serviços, convertidos em Unidades Fiscais do Município de Pirassununga: a) inspeção Sanitária pelos custos dos serviços (ou em
- a) inspeção Sanitaria pelos custos dos serviços (ou em Unidade Fiscal pré-fixada);
  b) Registro de estabelecimento: pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme Código Tributário Municipal (ou em Unidade Fiscal pré-fixada); c) Análise prévia: pelos custos dos serviços em Unidade Fiscal pré-fixada;
- riscai pre-tixada; d) Análise parcial: pelos custos dos serviços em Unidade Fiscal pré-fixada;
- e) Diligências: pelos custos dos serviços, inclusive despesas de transportes.

  Art. 11. O sujeito passivo é a pessoa fisica ou jurídica a
- quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que esteja efetivamente exercido.
- Art. 12. A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual a importância devida.
- Importancia devida. Art. 13. Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da Unidade Fiscal do Município de Pirassununga vigente na data do efetivo o pagamento acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Art. 14. A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica autorizada a partir da promulgação desta Lei, a instalação de "Micro-Usina" para a pasteurização de leite, e de "Micro-Frigorifico" para abate de animais, em propriedade produtora do Município, com a consequente comercialização dos produtos beneficiados ou abatidos, diretamente ao consumidor final, no âmbito do Município

Parágrafo único. Os estabelecimentos a serem rarigirario filicio. Os estabelecimentos a serem instalados ficarão subordinados a inspeção do "SIM" - Serviço de Inspeção Municipal, e seu funcionamento será regulamentado pelo Poder Executivo por Decreto. Art. 16. A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado para a fiscalização sanitária desta

. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 12 de março de 2015. Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal Daverson Antonio Gonçalves

Responsável pela Administração. Secretaria Municipal

#### LEI Nº 4.732, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de "JORGE FERRARI", a Rua 05, do Loteamento "Jardim Ferrari II", neste Município. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pirassununga, 12 de março de 2015.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daverson Antonio Gonçalves

Responsável Secretaria Municipal pela

#### LEI Nº 4.733, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de "LUIS JOSÉ DOS SANTOS", a Rua 08, do Loteamento "Jardim Ferrari II", neste Município.

neste wulnicipio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de março de 2015.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal
Daverson Antonio Gonçalves
Responsável pela Secretaria
Administração. Municipal

#### LEI Nº 4.734, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de "TEREZINHA ZANELI", a Rua 01, do Loteamento "Jardim Ferrari II", neste

Esta Lei entra em vigor na data de sua Alt. 2 Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário. Pirassununga, 12 de março de 2015. Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal

Daverson Antonio Gonçalves Responsável pela Secretaria Administração. Municipal

#### LEI Nº 4.735, DE 12 DE MARÇO DE 2015

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A

SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de "ITALO JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA", a Rua 07, do Loteamento "Jardim Ferrari II",

QOARIO neste Município. Esta Lei entra em vigor sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pirassununga, 12 de março de 2015. Cristina Aparecida Batista

ネݖ

CAMARA

Prefeita Municipal Daverson Antonio Gonçalves

Secretaria Responsável pela Municipal de Administração.

#### LEI Nº 4.736, DE 12 DE MARÇO DE 2015

"Autoriza o Poder Executivo a abastecer as viaturas cedidas pelo 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado e pela Academia da Força Aérea para realização do "Dia D Combate à Dengue""......

# A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Fica o Poder Executivo autorizado a abas Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abastecer, no período de 1 (um) mês, as viaturas cedidas pelo 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado e pela Academia da Força Aérea que vierem colaborar com a realização do "Dia D Combate à Dengue".

Parágrafo único. O abastecimento previsto no caput deste Artigo é a contrapartida assumida pela Prefeitura para que as Forças Armadas prestem serviços a fim de erradicar a proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente

se necessário. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

publicação.
Pirassununga, 12 de março de 2015.
Cristina Aparecida Batista
Prefeita Municipal
Daverson Antonio Gonçalves

Responsável pela Secretaria Municipal Administração.

#### LEI Nº 4.737, DE 24 DE MARÇO DE 2015

"Visa acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 3.053, de 25 de junho de 2001"..

### A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 27 da Lei Municipal nº 3.053, de 25 de junho de 2001, alterado pela Lei Municipal nº 3.310, de 30 de selembro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

obrigado a recolher os dejetos evacuados em logradouros pelo animal, mesmo que ele esteja sem guia ou coleira.

guia ou coleira.

§ 2º O recolhimento dos dejetos deverá ser feito em saco de lixo ou similar, a ser fechado e depositado em lixeira pelo responsável pelo animal." (AC) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada eventual disposição em contrário. Pirassununga, 24 de março de 2015. Cristina Aparecida Batista Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

#### LEI Nº 4.738, DE 26 DE MARCO DE 2015

"Autoriza inclusão de nova ação na Lei nº 4.514, de 29 de novembro de 2013, o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017".....

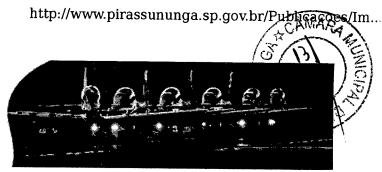
# A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aprovada a inclusão de nova ação nº 2530 – FMAS – ACESSUAS – TRABALHO, na Lei Municipal nº 4.514, de 29 de novembro de 2013, o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017, conforme consta do anexo a esta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para atender a inclusão de que trata o artigo anterior ficarão legalmente caracterizados de acordo com o artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

:~







Nome	•
Crescente ‡	Ordenar

# Página Principal

		Name	Last modified Size
	<b>(2)</b>	Editais/	20-May-2015 05:38
	人	<u>2015-05-22 - Diário Eletrônico nº 20 - 20-22 de maio de 2015</u> (ESPECIAL).pdf	29-May-2015 11:51 2.3M
•	天	<u>2015-05-19 - Diário Eletrônico nº 20 - 4-19 de maio de 2015.pdf</u>	21-May-2015 13:00 5.1M
	区	2015-03-31 - Diário Eletrônico nº 18 - 23-31 de março de 2015 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Apr-2015 10:58 35M
*	厂	<u>2015-03-27 - Diário Eletrônico nº 18 - 9-27 de março de 2015.pdf</u>	22-Jun-2015 07:33 1.0M
	T	<u>2015-03-06 - Diário Eletrônico nº 17 - 2-6 de março de 2015.pdf</u>	13-Mar-2015 12:50 10M
	X	<u>2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015.pdf</u>	05-Mar-2015 13:53 3.9M
	天	2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	16-Mar-2015 13:56 44M
	区	<u>2015-02-13 - Diário Eletrônico nº 15 - 2-13 de fevereiro de 2015.pdf</u>	13-Feb-2015 11:58 <sup>645</sup> K
	区	<u>2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 - 5-30 de janeiro de 2015.pdf</u>	23-Feb-2015 07:44 842K
•		<u>2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 (ESPECIAL) - 30 de janeiro de 2015.pdf</u>	09-Feb-2015 12:54 1.7M
•		<u>2015-01-19 - Diário Eletrônico nº 13 - 5-19 de janeiro de 2015.pdf</u>	23-Jan-2015 07:19 1.3M





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

# - <u>LEI № 3.310, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004</u> -



"Acrescenta dispositivos à Lei Municipal n.º 3.053, de 25 de junho de 2001, e dá outras providências."....

# A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 26 da Lei Municipal 3.053, de 25 de junho de 2001, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

"Art. 26	
***************************************	

Parágrafo único. Para cães de médio e grande porte, especialmente os das raças Mastin Napolitano, RothWeiler, Fila Brasíleiro, Mastiff Inglês, Dobermann, American Pit Bull, American Stafordshire, Pastor Alemão, Pastor Belga e outras raças de cães assemelhados deverão ser confinados em local seguro no imóvel, com contenção adequada, visando impedir a fuga.

Art. 2° O artigo 27 da Lei Municipal n.º 3.053, de 25 de junho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 É expressamente proibida a circulação nas vias e logradouros públicos, de animais de médio e grande porte sem o uso de coleira, guia, focinheira e enforcadeira, especialmente os pertencentes às raças citadas no artigo 26 desta lei."

Art. 3° O caput do artigo 38 da Lei Municipal n.º 3.053/2001, passará a vigorar com a seguinte redação:

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

# Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



"Art. 38 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:"

Art. 4° O artigo 39 da Lei 3.053/2001 passará a vigorar com a seguinte redação, permanecendo a redação original em seus parágrafos:

"Art. 39 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	Minimo	Máximo
I - Infrações de natureza leve	100 UFM	200 UFM
<ul> <li>II – Infrações de natureza grave</li> </ul>	300 UFM	400 UFM
III - Infrações de natureza gravissima	500 UFM	600 UFM

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de setembro de 2004.

- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA - Prefeito Municipal

Publicada na Portaria. Data Supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA. Secretário Municipal de Administração. dag/.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

#### LEI Nº 3.053/2001

"Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga e dá outras providências".

<u>CRISTINA APARECIDA BATISTA</u>, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DO OBJETIVO E DEFINIÇÕES

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Pirassununga, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º Fica a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal da Saúde, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

- I ZOONOSE Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e invertebrados e o homem e vice-versa;
- II AGENTE SANITÁRIO Fiscal da Vigilância Sanitária;
- 111 ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria da Saúde, da Prefeitura Municipal de Pirassununga;
- IV ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V ANIMAIS DE USO ECONÔMICO As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e comercial;

MO



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

- VI ANIMAIS SINANTRÓPICOS As espécies que, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
- VII ANIMAIS SOLTOS Todo e qualquer animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VIII ANIMAIS APREENDIDOS Todo e qualquer animal capturado por servidores da Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais e destinação final:
- IX CÃES MORDEDORES VICIOSOS Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- X MAUS TRATOS Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e como dispõe a Lei vigente;
- XI CONDIÇÕES INADEQUADAS A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;
- XII ANIMAIS SELVAGENS Os pertencentes às espécies não domésticas;
- XIII FAUNA EXÓTICA Animais de espécies estrangeiras;
- XIV ANIMAIS UNGULADOS Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

A



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

- I Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalecentes;
- II Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária,
- Art. 5° Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:
  - I Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
  - II Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

#### CAPÍTULO II

#### DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

- Art. 6° Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.
- Art. 7º É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.
- Art. 8° Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.
- Art. 9º Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos ou outros animais da fauna sinantrópica.

CAPÍTULO III DO ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

000



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

Art. 10 As edificações e instalações destinadas ao alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme as suas características, classificam-se em:

- I Consultório e clínica;
- II Hospitais, maternidades e ambulatórios;
- III Estabelecimentos de pensão, adestramento, associações protetoras e abrigos de animais;
- IV Haras, cocheiras, estábulos e congêneres.
- $\S$  1° Devido a sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo.
- $\S~2^o$  As exigências deste título não excluem o atendimento das normas emanadas pela autoridade competente.
- Art. 11 Os estabelecimentos previstos nos itens I, II e III do artigo anterior deverão conter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:
  - I Recepção e espera;
  - II Atendimento ou alojamento de animais;
  - III Acesso e circulação de pessoas;
  - IV Administração e serviços;
  - V Instalações sanitárias e vestiários.

Parágrafo único. As instalações referidas no item IV do artigo anterior somente são obrigadas a dispor dos locais mencionados nos itens II, III e IV deste artigo.

Art. 12 Deverão ser observadas as seguintes disposições:

 I - O local de recepção e espera para animais, situado próximo ao ingresso, deverá ter área mínima de 2,00 m²;

AND/



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

- Haverá um compartimento para administração e serviços, com uma área mínima de 10,00 m²;
- III Haverá pelo menos duas instalações sanitárias para uso do público e funcionários;
- IV Haverá depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00 m²;
- V Os compartimentos destinados ao atendimento, exames, tratamento, curativos, laboratórios, internações e serviços cirúrgicos, enfermagem, necrotério, adestramento, banhos e vestiários, apresentarão o piso, o pavimento e as paredes, pilares ou colunas até a altura de 1,50 m, no mínimo, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistentes a freqüentes lavagens. Os espaços destinados a instalação de chuveiros e duchas, deverão apresentar o mesmo tipo de revestimento estabelecido neste item, até a altura de 2,00 m no mínimo. Quando os alojamentos ou enfermarias e outros compartimentos similares, forme delimitados por paredes, estas deverão, também, atender as mencionadas condições;
- VI O piso dos espaços de recepção, acesso e circulação, administração e serviços apresentarão, pelo menos, o piso do pavimento revestido de material durável, liso, impermeável e resistentes a frequentes lavagens;
- VII Os compartimentos para o tratamento e curativos de animais terão as paredes, coberturas e pavimentos protegidos por isolamento acústico na forma prevista pelas normas técnicas oficiais:
- VIII As paredes externas das enfermarias e cocheiras observarão, no mínimo, as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, correspondentes a uma parede de alvenaria de tijolos comuns de barro maciço, revestida com argamassa de cal e areia, com espessura acabada de 0,25 m.
- IX Deverá ser impermeabilizada a parede que estiver lateralmente em contato direto com o solo, bem como as partes de parede que

W.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

ficarem enterradas. Se o terreno apresentar alto grau de umidade, deverá ser convenientemente drenado.

- X Nos compartimentos mencionados no item V, deste artigo, as aberturas para o exterior serão providas de telas para impedir a entrada de insetos;
- XI Se existirem outros serviços ligados à atividade do estabelecimento, tais como radiografia, câmara escura, deverão obedecer às exigências previstas nas respectivas normas específicas, conforme as atividades a que se destinam.

Art. 13 Os compartimentos ou instalações para espera, guarda ou alojamento dos animais, sem prejuízo da boa técnica, deverão obedecer ainda, as seguintes disposições:

- I Os canis e gaiolas serão individuais, com dimensões suficientes
   à espécie e tamanho dos animais e instalados em recintos constituídos de paredes de alvenaria comum de tijolos;
- II As paredes dos canis, para o efeito de proteção térmica, devem ser feitas por meio de taboado duplo, protegido interna e externamente por pintura apropriada, que poderá ser a óleo, externamente;
- III Nas gaiolas, as grades serão feitas de material inoxidável e imputrescível ou, quando de ferro, protegidas por pintura contra oxidação;
- IV Os locais de espera, guarda ou alojamento de animais doentes ou suspeitos de doença, deverão ficar isolados, com afastamento mínimo de 3,00 metros das demais edificações e instalações, bem como das divisas do imóvel. Deverão ainda, ficar recuados, pelo menos 6,00 m do alinhamento dos logradouros.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS

Art. 14 As edificações destinadas a clínicas veterinárias além das exigências constantes dos artigos 11, 12 e 13 deverão conter compartimentos locais de

JA02

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

atendimento e exame, com área mínima de  $16,00~\text{m}^2$ . A área mínima de cada compartimento será de  $6,00~\text{m}^2$ .

- § 1° Os compartimentos de que se trata este artigo deverão:
  - a) Ter pia com água corrente, quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo;
  - b) Paredes e piso, que preencham as condições dos itens VI e VIII do artigo 12.
- $\S\ 2^{\rm o}$  As edificações de que trata este artigo, não poderão possuir internamento de animais.

#### CAPÍTULO V

#### DOS HOSPITAIS, MATERNIDADES E AMBULATÓRIOS

Art. 15 As edificações para hospitais de tratamento de animais, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, deverão conter compartimentos, ambientes ou locais para:

- I Alojamento ou enfermaria;
- Il Isolamento;
- III Atendimento ou exame;
- IV Tratamento e curativos;
- V Intervenções e serviços cirúrgicos;
- VI Laboratório;
- VII Enfermagem;
- VIII Necrotério.

Art. 16 Aos compartimentos, ambientes ou locais previstos no artigo anterior, aplicam-se as seguintes normas:



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

- I O alojamento será adequado à espécie e tamanho dos animais e dotado de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais, e deverá ter:
  - a) Para animais de pequeno porte, como cães, gatos e outros, a área mínima de 2,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 1,00 m, e pé-direito mínimo de 1,5 m;
  - b) Para animais de grande porte, como cavalos, bois e outros, a área mínima de 12,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 m e pé direito mínimo de 3,5 m;
- II Alojamento especial, que deverá permitir isolamento e observação, quando destinado:
  - a) a animais de pequeno porte terá área mínima de 8,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, de 2,00 m e pé-direito mínimo de 2,50 m;
  - b) a animais de grande porte terá área mínima de 25,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, de 5,00 m, e pédireito mínimo de 3,50 m;
- III Haverá, pelo menos, um compartimento com área mínima de 12,00 m², para:
  - a) Atendimento ou exame de animais de pequeno porte;
  - b) Tratamento ou curativo de animais de pequeno porte;
  - c) Laboratório de análises;
  - d) Laboratórios de patologia.
- IV Os compartimentos para intervenções e serviços cirúrgicos em animais de pequeno porte compreenderão:
  - a) Local de preparação, com área mínima de 6,00 m²;

M



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

- b) Local de esterilização, com área mínima de 4,00 m²;
- c) Local para cirurgia, com área mínima de 12,00 m²;
- d) Antecâmara de assepsia, com área mínima de 4,00 m²;
- V O comportamento de enfermagem terá área mínima de 6,00 m²;
- VI No caso de animais de grande porte, os locais para atendimento e exame, tratamento e curativos, intervenções e serviços cirúrgicos, bem como os necrotérios, deverão ter dimensões e condições apropriadas aos tipos e tamanho dos animais a que se destinarem.
- § 1° Os compartimentos mencionados nas letras "a", "b", "c" e "d" do item III, nas letras "a", "b", "c" e "d" do item IV e no item V deste artigo, serão dotados de pia com água corrente, quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo.
- § 2º Os locais mencionados nos itens I e II deste artigo terão torneira com água corrente, para lavagem, e ralos no piso, para escoamento das águas.

#### CAPÍTULO VI

#### DA PENSÃO E ADESTRAMENTO DE ANIMAIS

Art. 17 Os estabelecimentos de pensão e adestramento de animais, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, deverão conter ainda, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I Espera e permanência temporária;
- II Guarda ou alojamento
- III Adestramento ou exercício;
- IV Curativos.

Art. 18 Aos compartimentos, ambientes ou locais, previstos no artigo anterior, aplicam-se as seguintes normas:

M

y



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

- I Os locais de espera ou permanência temporária terão:
  - a) Para animais de pequeno porte, área mínima de 8,00 m²; menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,00 m e pé-direito mínimo de 2,50 m;
  - b) Para animais de grande porte, área mínima de 25,00 m²; menor dimensão no plano horizontal, de 5,00 m e pédireito mínimo de 3,50 m;
- II Os locais de guarda ou alojamento serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais; serão dotados de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais. Terão alojamento com as condições mínimas exigidas nas letras "a" e "b" do item I e no item II do artigo 16;
- III Os locais de adestramento ou exercício serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais e terão:
  - a) Para animais de pequeno porte, área mínima de 50,00 m² e menor dimensão de 6,00 m; quando cobertos terão pé-direito de 4,00 m e a cobertura deverá seguir os requisitos mínimos de segurança e estanqueidade previstos nas normas brasileiras que tratam do assunto;
  - b) Para animais de grande porte, área mínima de 800,00 m² e menor dimensão não inferior a 20,00 m; quando cobertos terão pé-direito mínimo de 6,00 m e a cobertura deverá seguir os requisitos mínimos de segurança a estanqueidade previstos nas normas brasileiras que tratam do assunto.

#### IV - O local para curativos terá:

- a) Para animais de pequeno porte, a área mínima de 8,00 m²;
   menor dimensão não inferior a 2,00 m e pé-direito no mínimo de 2,50 m;
- b) Para animais de grande porte, área mínima de 25,00 m²; menor dimensão não inferior a 5,00m e pé-direito mínimo de 3,50 m.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

- $\$  lo O local de curativos terá pia com água corrente, quando não dispuser de instalação sanitária em anexo.
- § 2º Os locais mencionados nos itens I e II deste artigo terão torneira com água corrente, para lavagem, e ralo no piso, para escoamento das águas.
- $\ \$  3°  $\,$  O  $\,$  local para adestramento ou exercício terá bebedouro com água corrente.

#### CAPÍTULO VII

### DAS COCHEIRAS, ESTÁBULOS E CONGÊNERES

Art. 19 As cocheiras, estábulos e instalações congêneres, quando sua existência for justificada de acordo com a legislação própria, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer as seguintes disposições:

- Ficarão afastadas, no mínimo, 20,00 m das divisas do lote e do alinhamento dos logradouros, bem como de qualquer edificação, ainda que situada no mesmo imóvel;
- II Quando comportarem mais de 05 (cinco) animais, deverá ser previsto espaço isolado e separado, vedado com parede até o teto, sem comunicação interna, para servir de enfermaria;
- III Terão recintos dotados das condições necessárias à permanência dos animais, apresentando espaço com largura mínima de 5,00 m, em todo o contorno;
- IV Terão área mínima de 12,00 m², com a menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 m e pé-direito mínimo de 3,50 m;
- V Poderão ser subdivididos por parede de alvenaria, madeira ou material equivalente, até a altura de 1,50 m e, daí para cima por pintura apropriada;

A) II



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

- VI Quando tiverem paredes, estas serão revestidas de acordo com o disposto no item VI do artigo 12;
- VII A iluminação e a ventilação serão proporcionadas por aberturas situadas 2,20 m acima do solo, no mínimo dotadas de tela metálica, para a proteção contra a entrada de insetos. Estas aberturas terão área mínima correspondente à 1/7 da área do recinto; a metade, pelo menos, da área da abertura deverá permitir ventilação permanente;
- VIII Na cobertura somente será permitida a utilização de telhas metálicas ou material similar condutor de calor, quando houver forro com suficiente isolamento térmico;

#### IX - Os pisos terão:

- a) Revestimento de pedra, com juntas tomadas com asfalto ou concreto, cerâmica apropriada ou matérias similares de superficie não escorregadia, assentadas sobre camadas de concreto impermeabilizado;
- b) Declividade mínima de 1,5% e máxima de 3%, para o encaminhamento das águas até as canaletas;
- c) Canaletas para o escoamento das águas localizadas entre as baias ou divisões, e as coxias ou corredores; as canaletas terão profundidade entre 0,04 m e 0,07 m e largura entre 0,20 m e 0,30 m;
- d) Ralos na proporção de 1 para cada 25,00 m² de piso, com dispositivos para a retenção de matérias sólidas;
- e) Torneiras com água corrente e ligação para mangueiras de lavagens.
- X O piso dos locais destinados aos veículos, lavagem dos animais e depósito de forragem serão revestidos de concreto, com espessura de 0,15 m, ou de material equivalente;
- XI As manjedouras e bebedouros deverão ser de material impermeável e de fácil lavagem;

An n



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

- XII Haverá depósito de esterco à prova de insetos, com capacidade mínima para comportar o produto de 72 horas e distante, no mínimo, 50,00 m das divisões e alinhamentos, bem como das demais edificações do mesmo imóvel;
- XIII Haverá depósito de forragem, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente protegido por dispositivos contra os animais roedores.
- § 1° Em todo o contorno da cocheira, haverá passeio com largura mínima de 0,60 m e o revestimento previsto na letra "a" do item IX deste artigo.
- $\S$  2º Se o logradouro público lindeiro ao imóvel não for servido de rede de água e esgoto, as cocheiras deverão atender às medidas indicadas pela autoridade competente, no que concerne ao abastecimento de água e ao despejo de resíduos sólidos e líquidos.

#### CAPÍTULO VIII

#### DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 20 Os atos danosos cometidos pelos animais, são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

- Art. 21 É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele deixados nas vias públicas.
- Art. 22 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar determinações dele emanadas.
- Art. 23 A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

(M) 12/



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

Art. 24 Todo proprietário de animal de estimação é obrigado a mantêlo permanentemente imunizado contra raiva ou qualquer outra zoonose.

Art. 25 Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

#### CAPÍTULO IX

#### DAS PROIBIÇÕES

Art. 26 É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 27 Fica proibido ao munícipe, levar a passeio cães, em vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e, conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

 $$\operatorname{Art}$. 28 \ \acute{\mathrm{E}}$$  proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único. Os animais não mais desejados por seus proprietários, deverão ser encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 29 É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, bovina e equina, em zona urbana.

Parágrafo único - Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas, assim como estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

Art. 30 Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 11, 12, 13 e 17 desta lei e demais dispositivos pertinentes.

J) /4



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

- § 2º Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, a expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.
- Art. 31 Fica proibido ao munícipe, permanecer com animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

- Art. 32 É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.
- Art. 33  $\acute{\rm E}$  proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.
- Art. 34  $\pm$  proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

#### CAPÍTULO X

#### DAS APREENSÕES

- Art. 35 Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por médico veterinário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.
  - Art. 36 Será apreendido todo e qualquer animal:
  - I Encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
  - II Suspeito de hidrofobia (raiva) ou outra zoonose;



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

- III Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei;
- VI Encontrado amarrado por corda ou similar em vias ou logradouros públicos, em terrenos baldios e em local que possa causar problemas com acidentes.

Parágrafo único. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

#### CAPÍTULO XI

#### DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 37 Os animais apreendidos ou indesejados poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- 1 Resgate;
- II Encaminhados a abrigos de animais.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de dez (10) dias após a apreensão ou no caso de entrega de animal indesejado, poderão ainda sofrer as seguintes destinações:

- I Leilão em hasta pública;
- II Adoção;
- III Doação;
- IV Castração.

# 40

#### CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

#### CAPÍTULO XII

#### DAS SANÇÕES

Art. 38 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- 1 Multa;
- II Apreensão do animal;
- III Interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV Cassação de Alvará.

Art. 39 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

I -	Infrações de natureza leve	Mínimo 20 UFM	Máximo 30 UFM
11 -	Infrações de natureza grave	31 UFM	50 UFM
III -	Infrações de natureza gravissima	51 UFM	100 UFM

- $\S$  1° Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.
  - § 2° Na reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- $\S$  3° A pena de multa não excluirá conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer penalidade prevista no artigo 38.
- § 4º Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais, estabelecimentos ou cassação de Alvará.





Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

#### CAPÍTULO XIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), prevista nesta Lei, foi criado e fixado de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 034, de 27 de novembro de 2000, atualizado anualmente.

Art. 41 A Prefeitura do Município de Pirassununga não responde por indenização nos casos de:

- I Dano ou óbito do animal apreendido;
- II Eventuais danos materiais ou penais causados pelo animal durante o ato de apreensão;
- Art. 42 Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.
- $\S$  1º O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.
- $\S~2^{\circ}~$  Fica sob a responsabilidade da autoridade sanitária determinar os prazos mínimo e máximo para remoção das instalações citadas no parágrafo anterior, para local adequado.
- Art. 43 Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de hidrofobia, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.
- Art. 44 Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto nesta lei, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.



Executivo.

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

Art. 45 Os Agentes Sanitários são competentes para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 38.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 46 Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 38, o proprietário do animal apreendido, ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 47 Os estabelecimentos ou edificações com atividades destinadas a comercialização e proteção de animais, que estejam em funcionamento em desacordo com esta lei, terão seus proprietários ou prepostos o prazo de seis (06) meses, prorrogável por igual período, para promoverem as necessárias adequações aos termos desta lei.

Art. 48 A presente lei será regulamentada, se necessário for, pelo

Art. 49 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 54, 55 e todo Capítulo V – Das Medidas Referentes aos Animais, da Lei nº 1.074, de 10 de setembro de 1971.

Pirassununga, 25 de Junho de 2001.

Presidente

Publicada na Portagia Data Supra.

Acácio de Santos Júnior

Diretor